**INDICAÇÃO nº 2950/2017**

Tramitado em Sessão

( ) Aprovado

( ) Rejeitado

( ) Retirado

|  |  |
| --- | --- |
| Assunto: | Solicita a providencias a criação do programa IPTU VERDE, concedendo isenção parcial do pagamento do tributo como forma de incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. |

**INDICAMOS** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacareí, Doutor Izaías José de Santana, sejam tomadas as providências cabíveis visando providencias para a criação do programa IPTU VERDE, concedendo isenção parcial do pagamento do tributo como forma de incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

A presente INDICAÇÃO visa propor ao Sr. Prefeito Municipal a motivar as famílias ao uso adequado e consciente dos recursos hídricos, plantios de arvores e sistemas tecnológicos que diminuem o impacto ambiental em nosso município, propondo assim um incentivo com o desconto no seu IPTU.

Na oportunidade, tomamos a liberdade de encaminhar ao Senhor Prefeito, sugestão de projeto sobre o assunto, com base na Constituição Federal, que estabelece em seu Artigo 30 a competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local. Não obstante, em seu Artigo 225, caput, preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Na certeza de recebermos especial atenção ao indicado, subscrevemos agradecidos.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

**DRA. MÁRCIA SANTOS**

Vereadora - PV

2ª Secretária

**PROJETO DE LEI Nº /2017**

|  |
| --- |
| ***“***"**Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a Isenção parcial no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis."** |

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

**§ 1º**A isenção descrita no caput não é cumulativa com outros benefícios que o proprietário seja beneficiado.

**Art. 2º** Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial*.*

.

**Parágrafo único.** O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

**Art. 3º** O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver.

**I** – Sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

**II** – Sistema de aquecimento solar;

**III** - Utilização de energia passiva;

**IV** – Calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas**,** de acordo com a normatização da Secretaria de meio Ambiente e Secretaria de Planejamento.

**Art. 4°** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I -** Sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

**II -** Sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

**III –** Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar, aprovado pela municipalidade.

**IV-** Calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas, com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule no mínimo 5 centímetros.

**§ 1º** Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do imóvel coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais

**§ 2º** O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

**Art. 5°** O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:

**I -** 5% (cinco por cento) para as medidas descritas no inciso I e IV do art. 3º desta Lei;

**II -** 10% (dez por cento) para as medidas descritas nos incisos II e III do art. 3° desta Lei.

**Parágrafo único**. Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, chegando no máximo a 15% de isenção parcial.

**Art. 6°** O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar, junto a Secretaria Municipal requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

**§ 1º** Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

**Art. 7°** O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

**I -** Deixar de existir à medida que levou à concessão do desconto;

**II -** Ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5° desta Lei;

**III -** o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

**Art. 8°** O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, poderá receber de acordo com o Poder Executivo, selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

**Art. 9°** A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6° desta Lei.

**Art. 10.** O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3° desta Lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos no exercício fiscal subsequente à sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de setembro de 2017.

**Dra. MÁRCIA SANTOS**

**Vereadora – PV**

**2ª Secretária**

**AUTORA: VEREADORA Dra. MÁRCIA SANTOS.**

**JUSTIFICATIVA**

Tal projeto de lei visa fomentar medidas de preservação, proteção e de recuperação ao meio ambiente, concedendo em contrapartida o benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir, incentivando assim tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóveis prediais e residenciais.

 Atualmente, tem-se percebido cada vez mais a necessidade do equilíbrio entre meio ambiente e o meio urbano, visto que a qualidade de vida está relacionada ao meio em que se vive e para que se tenha uma vida efetivamente saudável se faz necessária a preservação e manutenção da mesma.

A sustentabilidade é a união de ações humanas, relacionada com aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais. De uma forma mais evidente, consiste na exploração de áreas ou de uso de recursos naturais ou artificiais, de forma a evitar o prejuízo, ou causar o menor impacto possível, o equilíbrio entre o meio ambiente e a sociedade, juntamente com a biosfera que depende desse equilíbrio para existir.

Já a sustentabilidade ambiental incide na conservação de funções e integrantes do ecossistema, de caráter sustentável, sendo facultado a capacidade que o ambiente natural tem de manter a estrutura de vida para os indivíduos e os demais, qualidade de vida, o encanto do ambiente e a sua função como fonte de energia renovável.

Muitos proprietários preferem ocupar todo o espaço do terreno para edificações, deixando a propriedade sem nenhuma área ou espaço verde. Pensando sob esta ótica e para incentivar a conservação ou a implantação dessas áreas, surgiu o IPTU Verde.

Alguns desses projetos de descontos integram Leis Municipais, como em Guarulhos (Lei nº 6.793/10), Curitiba (Lei nº 9.806/00), Sorocaba (Lei nº 9.571/11), Araraquara (Lei nº 7.152/09), São Vicente (Lei nº 634/2010) dentre outras cidades.

Quanto ao aspecto financeiro, é de suma importância destacarmos que, principalmente em razão da redação do Art.12 do projeto de lei, não estamos diante de renúncia de receita ou mesmo de prejuízo ao planejamento financeiro contido na lei Orçamentaria Municipal.

No qual, se a presente lei for aprovada, sua efetiva aplicabilidade só ocorrerá no exercício fiscal seguinte, tratando-se, portanto, de Frustração de Expectativa de Arrecadação.

Quanto ao Aspecto constitucional, se tomarmos como base o Art. **225 caput** e da Constituição Federal, que coloca como direito de todo brasileiro, um meio ambiente

ecologicamente equilibrado, visto que este deve estar à disposição e cuidados de todos, indiscutivelmente.

Vejamos;

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Também está elencado no **art. 182**, que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988).

Através dessas definições, traz-se à baila, os também artigos constitucionais, 5° e 6°, e este é o entendimento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

“A função social da cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade (CF art. 5º, caput) bem como garante a todos um piso vital mínimo, compreendidos pelos direitos sociais à educação, à assistência dos desamparados entre outros encartados no art. 6º. (2003, p.225)“

Destarte, é possível verificar que os indivíduos possuem a garantia, podendo-se dizer fundamental, ao bem-estar e a qualidade de vida, pois a cidade deve cumprir com sua função social a ela incumbida.

Do mesmo modo a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 5º ratifica a competência do município em “prover” tudo quanto respeite seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população.

No mais, nos baseamos no princípio da razoabilidade e proporcionalidade para fixar os percentuais de até 15% de isenção parcial na alíquota.

No que concerne a poderes em legislar sobre a matéria em questão, tomamos como base o Artigo 30, inciso I e VII da carta Magna, que atribui competência ao Município matéria de interesse Local.

Como citado acima o artigo 5º da lei orgânica municipal ratifica a competência do município em demandas peculiares de interesse ao bem-estar de sua população.

Cabe ressaltar o Art. 27 da mesma lei orgânica nos incisos I e XIX, onde fica Clara a competência da Câmara Municipal legislar sobre matéria tributária do município, desta forma peço a vênia para transcrever;

I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XIX – legislar sobre matéria tributária do município;

Neste contexto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendido da mesma forma como podemos observar em julgado abaixo;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20232483920158260000 SP 2023248-39.2015.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 10/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2015).

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo desta forma;

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo” (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

“PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em conseqüência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes” (STF, RE 556.885-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010).

Desta forma, em todas as instancias os tribunais já esgotaram debates sobre o tema e vem reconhecendo a constitucionalidade de propostas semelhantes a este projeto de lei.

Finalizo este trabalho solicitando aos nobres vereadores que votem favorável a esta propositura e que certamente a municipalidade será beneficiada em maior proporção com a implantação das construções sustentáveis, do que com cobrança integral do imposto.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de setembro de 2017.

**Dra. MÁRCIA SANTOS**

**Vereadora – PV**

**2ª Secretária**